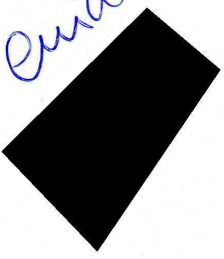
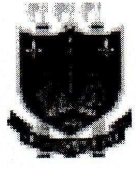


As
de
Quidam



83
10/09



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BAYEUX

SENTENÇA

EMENTA - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO EM RELAÇÃO AO SEXO-TRANSEXUALISMO - NOME JÁ ALTERADO - CONSTITUIÇÃO MORFOLÓGICA DO INDIVÍDUO E SUA APARENCIA SENDO DE MULHER - PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.- PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

É de ser determinada a retificação no registro civil com relação ao sexo da requerente, pessoa portadora de transexualismo, por cirurgia de mudança de sexo, que importa na transmutação de suas características sexuais.

O sexo da pessoa, já com o seu prenome mandado alterar para a forma feminina, no caso concreto, que é irreversível, deve ficar adequado no apontamento respectivo, evitando-se, para o interessado, constrangimentos individuais e perplexidade no meio social.

Em atenção ao princípio da dignidade humana, sobretudo aos direitos da personalidade que dele decorrem, possível é a alteração de assentamento civil de transexual submetido a cirurgia de redesignação sexual. Necessidade de adequação do registro público à realidade sexual do requerente, fartamente comprovada por laudos médicos e psicológicos;

. Alteração que também se impõe como forma de afastar os constrangimentos por que passa o requerente sempre que é obrigado a apresentar seus documentos;

84
jun

Vistos, etc.

████████████████████, devidamente qualificada, por meio de advogado legalmente constituído, requereu a retificação no seu assentamento civil em relação ao sexo, alegando, em síntese que, realizou cirurgia para mudança de sexo, tornando-se do sexo feminino. Alega ainda, que em decorrência desta mudança, já conseguiu a retificação em seu registro de nascimento para mudar seu nome, no entanto, permanece constando em seu assentamento civil, expressões que lhe trazem constrangimentos, tais quais: “do sexo masculino”; “o registrando é filho”.

Por esse motivo deseja retificar seu registro, para constar “do sexo feminino” e “a registrada é filha”, ao invés das expressões anteriormente citadas.

Juntou a Certidão de Nascimento, e demais documentos inerentes.

Em seu Parecer, o Ministério Público pugnou favorável ao Pleito.

É, em síntese, o Relatório.

Passo a decidir:

O que se discute nos presentes autos é a possibilidade de um indivíduo transexual que se submeteu a cirurgia de redesignação de sexo obter a alteração dos dados constantes do seu assentamento civil, de forma a adequá-lo à realidade sexual por ele vivenciada, qual seja, a de uma mulher.

Não obstante já tenha sido um assunto bastante controvertido, principalmente em razão da ausência de norma expressa que dele trate, é possível perceber que a jurisprudência e a doutrina brasileiras vêm conseguindo superar os velhos tabus e preconceitos e, nos dias atuais, têm sido bastante favoráveis a pleitos similares aos do ora requerente.

Um dos argumentos mais adotados para o deferimento do pedido de alteração do registro em casos semelhante ao do autor é no sentido de que o direito à identidade (o que inclui o direito à identidade sexual), espécie que é do

85
/ 1009

gênero direitos da personalidade, é um direito subjetivo em duplo sentido, ou seja, além de pertencer a cada pessoa, também tem seu conteúdo e respeito dependentes, de forma importante, da vontade de cada um. Nas palavras do professor canadense Patrick Glen, “[c]abe a cada um definir sua personalidade. *Imposta do exterior, a noção de personalidade perde seu sentido*” (Apud DIAS, Maria Berenice. União homossexual. O Preconceito e a Justiça. Porto alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000, p 11<.

Logo, se um indivíduo escolheu determinada identidade sexual, deve tê-la respeitada e não pode ser impedido de exercê-la em sua esfera social, sob pena de ser afrontado o princípio da dignidade da pessoa humana, no qual estão insertos os direitos da personalidade². Deveras, obrigar alguém a ser o que não é, significa violar seu direito de autodeterminação e, por consequência, impedi-lo de atingir a meta de todos os seres humanos, qual seja, a felicidade.

Sobre o assunto colacionamos alguns citações doutrinárias:

“A incompatibilidade entre o sexo biológico e a identificação psicológica num mesmo indivíduo é chamada de transexualismo pela grande maioria dos estudiosos (...) Para Holmer Oliveira Menezes ‘transexualismo é a inadequação psicológica ao sexo somático, que é aquele denunciado pela genitália interna, pela genitália externa e pelos caracteres secundários; ou ainda, a não harmonização entre o sexo somático e o sexo psicossocial, com alterações no comportamento sexual do indivíduo.” (SUTTER, Matilde Josefina. *Determinação e Mudança de Sexo – Aspectos Médico-Legais*. São Paulo: RT, 1993, p. 105)

“A Psicologia define a sexualidade humana como uma combinação de vários elementos: o sexo biológico (o sexo que se tem), as pessoas por quem se sente desejo (a orientação sexual), a identidade sexual (quem se acha que é) e o comportamento ou papel sexual. Como os fatos acabam se impondo ao Direito, a rigidez do registro identificatório da identidade sexual não pode deixar de curvar-se à pluralidade psicossomática do ser humano.” (DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.*, p. 106)

SZANIAWSKI, Elimar. Homossexualidade: um lugar na história da intolerância social, um lugar na clínica. *In Homossexualidade. Formulações psicoanalíticas atuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez. 1980, v. 542, p. 16 *apud* DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.*, p. 106.

Na espécie, resta evidente a escolha feita pelo requerente quanto à identidade que deseja assumir. Desde a tenra idade, conforme se infere de seu depoimento pessoal, sempre teve comportamento e hábitos próprios de pessoas do sexo feminino, o que o fez rejeitar o sexo com o qual nasceu e foi registrado. A rejeição foi tamanha que ele optou por se submeter a uma cirurgia de transgenitalização (emasculação) para que seu corpo viesse a corresponder ao

Diante desses fatos, não pode o Direito, apegando-se a meras formalidades e em descompasso com a realidade já reconhecida pela Medicina e pela Psicologia, proibir que o assentamento civil do requerente reflita a sexualidade física e psíquica por ele vivenciada.

26
11/11/09

Acerca da matéria colacionamos os seguintes arestos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSEXUALISMO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NOME E SEXO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA RECONHECIDO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE TRANSGENITALIZAÇÃO REALIZADO. É possível a alteração do registro de nascimento relativamente ao sexo e ao nome em virtude da realização da cirurgia de redesignação sexual. Vedação de extração de certidões referentes à situação anterior do requerente. APELO PROVIDO.”

(TJ/RS, Oitava Câmara Cível - Apelação Cível nº 70013580055, Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda - Julgamento em 17/08/2006)

“TRANSEXUALISMO. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO. MUDANÇA DE PRENOME. MUDANÇA DO SEXO. Registro Civil. Pedido de retificação do prenome e do sexo constantes do assentamento de nascimento do postulante na serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais. Pessoa que, inobstante nascida como do sexo masculino, desde a infância manifesta comportamento sócio-afetivo-psicológico próprio do genótipo feminino, apresentando-se como tal, e assim aceito pelos seus familiares e integrantes de seu círculo social, sendo, ademais, tecnicamente caracterizada como transexual, submetendo-se a exitosa cirurgia de transmutação da sua identidade sexual originária, passando a ostentar as caracterizadoras de pessoa do sexo feminino. Registrando que não é conhecido pelo seu prenome constante do assentamento em apreço, mas pelo que pretende substitua aquele. Conveniência e necessidade de se ajustar a situação defluente das anotações registrais com a realidade constatada, de modo a reajustar a identidade física e social da pessoa com a que resulta de aludido assentamento. Parcial provimento do recurso, para determinar que sejam promovidas as alterações pretendidas no aludido assentamento.”

(TJ/RJ, Décima Oitava Câmara Cível - Apelação Cível nº 2005.001.17926, Rel. Des. Nascimento Povoas Vaz - Julgamento em 22/11/2002)

BRASIL. TJRS. 1. Processo civil. 2. Registro público. 3. Registro civil. Assento de nascimento. Retificação. - alteração de prenome. Transexualismo. - admissibilidade. - alteração de sexo. - deferimento do pedido. 4. Juiz. Decisão da lide. - lacuna ou obscuridade. Aplicação dos princípios gerais do direito e regras de estatutos similares. - analogia. Aplicação. 5. Intervenção cirúrgica. Alteração de sexo. Efeitos. 67

87
/m

Direito individual. Direito à identidade pessoal. Considerações sobre o tema. 7. Transexual. Alteração de nome. Identidade sexual. Registros Públicos 8. Caso Rafaela. Apelação cível nº 593110547. Relator: Luiz Gonzaga Pila Hofmeister. Porto Alegre, 10 de março de 1994. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em 15 abr. 2005.

BRASIL. TJSP. Registro civil - Pedido de alteração do nome e do sexo formulado por transexual primário operado - Desatendimento pela sentença de primeiro grau ante a ausência de erro no assento de nascimento - Nome masculino que, em face da condição atual do autor, o expõe a ridículo, viabilizando a modificação para aquele pelo qual é conhecido (Lei n. 6015/73, artigo 55, parágrafo único, combinado com artigo 109) - Alteração do sexo que encontra apoio no artigo 5º, X, da Constituição da República - Recurso provido para se acolher a pretensão. É função da jurisdição encontrar soluções satisfatórias para o usuário, desde que não prejudiquem o grupo em que vive, assegurando a fruição dos direitos básicos do cidadão. Apelação Cível nº 165.157-4, da Quinta Câmara de Direito Privado. Relator: Boris Kauffmann. São Paulo, 22 de março de 2001. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br>>. Acesso em: 15 abr. 2005.

Outro argumento que pode ser utilizado para arrimar a modificação do assentamento civil é atinente aos constrangimentos por que passam os transexuais. Deveras, a utilização de documentos onde ainda constam nome e sexo diversos dos adotados e exteriorizados constitui motivo de escárnio e, por conseguinte, de violação à dignidade da pessoa humana, ensejando, portanto, a aplicação do art. 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), norma que permite a mudança quando o registro expuser seu titular ao ridículo ou a situação vexatória.

Seguindo tal entendimento, julgados do E. Tribunal de Justiça de Goiás e do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“DIREITO CIVIL. CIRURGIA PARA ALTERAÇÃO DO SEXO. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

I - NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA SE A PARTE JUNTOU LAUDOS MEDICOS QUE ATESTAM A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA QUE ALTEROU O SEXO DO AUTOR DE MASCULINO PARA FEMININO.

II - É DE SER DEFERIDO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E SEXO EM ASSENTO DE NASCIMENTO DE TRANSEXUAL PRIMÁRIO, QUE FOI SUBMETIDO A CIRURGIA PARA MUDANÇA DE SEXO, POSTO QUE EM FACE DE SUA

88
/mu9

CONDIÇÃO ATUAL A NÃO MODIFICAÇÃO O EXPÕE A VÁRIOS CONSTRANGIMENTOS, DEVENDO SEREM OBSERVADAS AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONTEMPLADAS PELA CARTA MAGNA, DENTRE ELAS A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EX VI DO DO ART. 1, INCISO III, ART. 3, INCISO IV, E ART. 5, INCISO X. APELAÇÕES CONHECIDAS, PROVIDA INTEGRALMENTE A PRIMEIRA E IMPROVIDA A SEGUNDA.”

PROCESSO N° 31844-5/2006 – APELAÇÃO CÍVEL 6 *Op. cit.*, pp. 111 e 112.

(TJ/GO, Primeira Câmara Cível – Apelação Cível n° 73470-7/188, Rel. Des. Ney Teles de Paula – Julgamento em 17/08/2004 – Publicado em 27/09/2004)

“TRANSEXUALISMO. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO. MUDANÇA DE PRENOME. MUDANÇA DO SEXO. Apelação. Registro Civil. Transexual que se submeteu a cirurgia de mudança de sexo, postulando retificação de seu assentamento de nascimento (prenome e sexo). Adequação do registro à aparência do registrando que se impõe. Correção que evitará repetição dos inúmeros constrangimentos suportados pelo recorrente, além de contribuir para superar a perplexidade no meio social causada pelo registro atual. Precedentes do TJ/RJ. Inexistência de insegurança jurídica, pois o apelante manterá o mesmo número do CPF. Recurso provido para determinar a alteração do prenome do autor, bem como a retificação para o sexo feminino.”

(TJ/RJ, Quarta Câmara Cível – Apelação Cível n° 2005.001.01910, Rel. Des. Luis Felipe Salomão – Julgamento em 13/09/2005)

Pode ser invocado, ainda, um último argumento favorável à mudança de registro postulada, relacionado, desta feita, à própria saúde do suplicante.

Segundo o escólio de Maria Berenice Dias, em casos como o em tela, “merece ser invocado o art. 6° da Constituição Federal, que, entre os direitos sociais, assegura o direito à saúde, encargo que é imposto ao próprio Estado pelo seu art. 196: ‘A saúde é direito de todos e dever do Estado...’

E ainda a Organização Mundial da Saúde – OMS: ‘Saúde é o completo estado de bem-estar físico, psíquico ou social’. A incoincidência da identidade do transexual provoca desajuste psicológico, não se podendo falar em bem-estar físico, psíquico ou social. Assim, o direito à adequação do registro é uma garantia à saúde, e a negativa de modificação afronta imperativo constitucional, revelando severa violação aos direitos humanos.”

Assim sendo, da análise dos argumentos colacionados *supra*, conclui-se

89
juiz

para determinar-se a retificação no seu assentamento civil colocando na parte referente ao sexo FEMININO e na referente a filiação FILHA DE .

Desta forma, não há razão para que as expressões mencionadas continuem referindo-se ao autor como sendo do sexo masculino.

Assim, entendo que a retificação no assentamento de registro civil da requerente deve ser realizada, cessando definitivamente os constrangimentos decorrentes desta situação vexatória.

Isto posto, com espeque no art. 269, I do CPC, e art. 109, da Lei n. 6.015/73, e em harmonia com o Parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para deferir a retificação solicitada, determinando, assim, seja retificado o registro de nascimento da requerente, para excluir as expressões “sexo masculino” e “o registrando é filho” passando a constar as seguintes expressões: “sexo feminino” e “a registrada é filha de”.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o competente Mandado, e arquivem-se os autos em Cartório (art. 111, da Lei 6.015/73).

Sem custas.

P.R.I.

Bayeux, 28 de maio de 2009.

José Edvaldo Albuquerque de Lima
Juiz de Direito

DATA
28 05 2009
Rec. do MM. Juiz de
Lima

juiz
Em: 28.05.09